

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1318669 - SP (2018/0159807-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE
SAO PAULO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES - SP108172
GEORGE FARAH - SP152644
RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E
OUTRO(S) - SP171494

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente.

2. A superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, pois estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.669 - SP (2018/0159807-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo ajuizou ação cautelar em desfavor de Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a insurgência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 321):

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ORIGINÁRIA AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
2. Ação extinta sem julgamento de mérito.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A insurgente interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 300, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar com vistas à continuidade do plano de saúde até o julgamento definitivo da ação principal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não configuração de negativa de prestação jurisdicional e de incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 453-455 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do

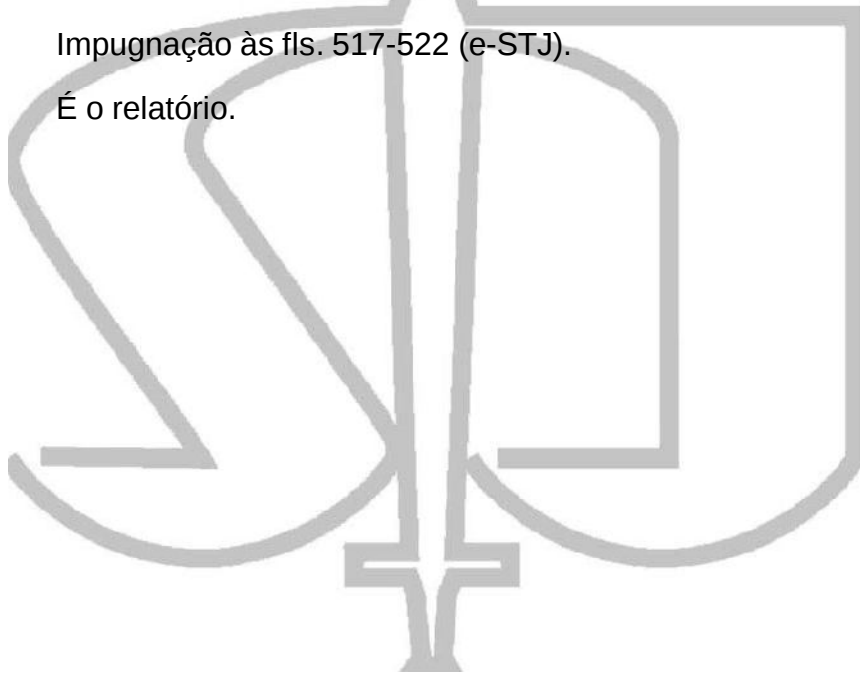
agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 479-482):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo refuta o óbice apontado e reitera as teses de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao art. 300 do CPC/2015.

Impugnação às fls. 517-522 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.669 - SP (2018/0159807-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103**
: **ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023**
AGRAVADO : **UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES - SP108172**
: **GEORGE FARAH - SP152644**
: **RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E OUTRO(S) - SP171494**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente.

2. A superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, pois estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, a questão da prejudicialidade da medida cautelar, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

No mais, constata-se que o acórdão recorrido, ao julgar prejudicada a ação cautelar em razão da superveniente prolação de sentença na ação principal, se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. O presente recurso especial impugnou decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal na ação n. 2001.5103001824-0 que versava acerca da nulidade do decreto de desapropriação, que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel em discussão.

2. No entanto, nos autos da ação declaratória de nulidade, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi

prolatada sentença de improcedência do pedido formulado pelos expropriados, no sentido da improdutividade do imóvel em questão.

3. Ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial. A análise do recurso especial está, pois, prejudicada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 818.507/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 17/8/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo sido proferida sentença de procedência no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela. 2. As questões processuais e materiais suscitadas no recurso especial serão objeto de apreciação, em caráter definitivo e sob cognição exauriente, pelo Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação. Daí porque eventual decisão contrária às pretensões do ora agravante poderá ser objeto de novo recurso especial, sede processual própria para se analisar a questionada validade da r. sentença, que, expressamente, manteve a tutela antecipada em todos os seus termos. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 880.632/PA, Relatora a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe 25/6/2008.)

Desse modo, inafastável, no caso, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.318.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0159807-5

Número de Origem:

201203000034575 201061080015998 00015991220104036108 15991220104036108 00034579820124030000

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES - SP108172

GEORGE FARAH - SP152644

RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E OUTRO(S) - SP171494

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES - SP108172

GEORGE FARAH - SP152644

RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E OUTRO(S) - SP171494

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019